



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013012/2004-14
Recurso nº : 133.227
Acórdão nº : 303-33.786
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : AEROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR /BA

SIMPLES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. REPARO E CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES. As atividades de construção, reparo e manutenção de embarcações de pequeno porte não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.013012/2004-14
Acórdão nº : 303-33.786

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 494.076, de 02 de agosto de 2004, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – construção e montagem de aeronaves.

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o objeto social da empresa evidencia o exercício de atividade vedada pelo regime de tributação do SIMPLES.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que:

- o artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96 e a IN SRF nº 355 vedam explicitamente o acesso ao SIMPLES a pessoa jurídicas prestadoras de serviços, o que não é o caso do contribuinte;
- independentemente de ser ou não prestadora de serviços, por não existir exigência de uma habilitação profissional para atividade da contribuinte, esta pode permanecer no SIMPLES;
- por fim, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o julgamento de exclusão do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, indeferiu a solicitação do interessado, sob o argumento de que a execução de atividades de projeto, construção e reparação de embarcações e aeronaves vedam a opção da pessoa jurídica pelo regime simplificado de tributação, por serem estas atividades privativas de profissionais habilitados nas respectivas modalidades e graus de formação da Engenharia.


Cientificado da mencionada decisão em 22/06/05 (fls. 51), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 10/07/05 (fls. 52 a 55), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, alegando, em síntese, que:

- a página na internet foi concebida para valorizar nosso saber-fazer. Sua função é ser uma vitrine das competências das quais podemos nos prevalecer;



Processo nº : 10580.013012/2004-14
Acórdão nº : 303-33.786

- o tipo de definições pré-estabelecidas pelo CNAE, nem sempre permite traduzir exatamente as intenções empresariais. escolhe-se o que mais se aproxima das intenções;
- conforme explicitado no site da Receita federal, para fins de exclusão ou admissão/permanência no SIMPLES é considerada unicamente a atividade geradora de receita, o que torna injustificado o motivo de exclusão alegado pelo ADE, pois a atividade aeronáutica exercida pela empresa foi unicamente para fins de aprimoramento profissional interno e não gerou nenhuma receita;
- a atividade de construção e reparo de aeronaves nunca foi exercida para fins lucrativos;
- não é exercida nenhuma atividade que possa ser assimilada à prestação de serviços;
- para os produtos construídos, não existe qualquer exigência legal de profissional habilitado;
- por fim, requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão.

É o relatório. 

Processo nº : 10580.013012/2004-14
Acórdão nº : 303-33.786

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o Ato Declaratório Executivo nº 494.076, de 02/08/04, emitido pela DRF de Salvador/BA incorreu em vício formal, na medida em que não indicou corretamente os fatos jurídicos que o embasaram, eis que o motivo da exclusão do contribuinte foi construção e montagem de aeronaves e embarcações, atividades econômicas previstas em seu contrato social, e não apenas construção e montagem de aeronaves.

No entanto, nos termos do artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235, deixo de preliminarmente declarar a nulidade do ato, tendo em vista que no mérito voto a favor do sujeito passivo.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – construção e montagem de aeronaves.

De fato, a Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) discriminou as atividades desempenhadas pelo engenheiro aeronáutico, engenheiro naval, tecnólogo e técnico de grau médio.

Todavia, no caso em apreço, considerando a qualificação profissional dos sócios e as provas colacionadas aos autos, temos uma empresa que faz reparos e constrói embarcações de pequeno porte, atividades que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado.

Ademais, conforme regulamentação do Departamento de Portos e Costas (DPC), NORMAM 03, as embarcações que são construídas pelo contribuinte, de esporte e/ou recreio certificadas na classe 2 e com comprimento menor que 12 metros, estão dispensadas da obtenção de licença para construção.

Nesse sentido, entendo que o fato da empresa prestar serviços de construção, manutenção e reparo de embarcações de pequeno porte, não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Processo nº : 10580.013012/2004-14
Acórdão nº : 303-33.786

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a manutenção da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora